



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15578.720126/2014-41
RESOLUÇÃO	1202-000.283 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COTIA TRADING S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Sala de Sessões, em 10 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Maurício Novaes Ferreira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Felliipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por COTIA TRADING S/A visando reformar o acórdão nº 01-36.191 proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de

Julgamento (DRJ) em Belém que considerou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

IRPJ. DESPACHO DECISÓRIO. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

A compensação tem como pressuposto de validade crédito líquido e certo em favor do sujeito passivo, cabendo a este o ônus de comprovar o direito pleiteado.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A não-definitividade de decisão relativa a matérias que estão sendo discutidas administrativamente, em razão de Auto de Infração que, ao alterar as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, diminui os respectivos saldos negativos, não é óbice para a emissão de Despacho Decisório de não homologação da compensação, tampouco para o lançamento da multa isolada.

Não há possibilidade de sobrestamento do processo administrativo, dado que não há previsão legal nesse sentido e decisão, em contrário, implicaria ofensa ao princípio da oficialidade, que impõe ao julgador o dever de impulsionar o processo.

A manifestação de inconformidade apresentada, tempestivamente, contra Despacho Decisório de não homologação da declaração de compensação, suspende a exigibilidade dos débitos indevidamente compensados, bem como da multa isolada, incidente sobre os citados débitos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO.

As decisões judiciais e administrativas somente vinculam os julgadores de 1ª instância nas situações expressamente previstas na legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Trata-se de PERDCOMP visando aproveitar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008. A unidade de origem da RFB indeferiu o pedido e não homologou as compensações sob o fundamento de que o saldo negativo declarado teria sido alterado, em procedimento fiscal do mesmo ano-calendário, para IRPJ a pagar.

Adoto, por economia processual, o relatório produzido pela DRJ, complementando-o em seguida com os fatos processuais a ele posteriores:

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório de fl. 70 que, baseado no Parecer Seort nº 1.292/2014 (fls. 67 a 69), não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 185.882,83 decorrente de saldo negativo de IRPJ e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de restituição - PER nº 00702.09780.271213.12.02-2661, bem como não homologou as declarações de compensações - DCOMP nº 06801.44615.280111.1.3.02-4050 e 24215.41650.230311.1.3.02-0400.

De acordo com o Parecer, a contribuinte declarou ter apurado, em 31/12/2008, um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 185.882,83 e, através dos pedidos ora em análise, pretendia restituir ou compensar esses valores.

Ocorre que a manifestante foi selecionada para ação fiscal em relação ao mesmo período de 2008 (processo administrativo 15586.720035/2011-63) que apurou um saldo de imposto a pagar no valor original de R\$ 146.116,45, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Diante desse cenário, considerando que as bases de cálculo do IRPJ foram recompostas em sede de procedimento fiscal, alterando substancialmente o resultado apurado pela contribuinte de saldo negativo para imposto a pagar, o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório da interessada.

Nos termos do art. 74, §17, da Lei nº 9.430/96, através do processo administrativo nº 15578.720128/2014-30, foi aplicada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto da declaração não homologada.

Cientificada do inteiro teor do Parecer Seort nº 1.292/2014 e do Despacho Decisório em 25/08/2014 (fl. 74), a interessada protocolou, em 19/09/2014, a Manifestação de Inconformidade de fls. 77 a 83 alegando, em síntese, que:

- O Despacho Decisório não pode deixar de reconhecer o direito creditório pleiteado com base no processo administrativo nº 15586.720035/2011-63 pois, apesar de os lançamentos deste decorrentes terem revertido o prejuízo fiscal e a base negativa apurados pela contribuinte, a exigibilidade dos créditos tributários em questão encontra-se suspensa aguardando julgamento de recurso voluntário pelo CARF.
- "Na hipótese em que o Fisco discorda parcialmente do procedimento adotado pelo particular, promove o lançamento de ofício e este é contestado administrativamente - tal como se tem na hipótese em exame -, o que se verifica é que o crédito tributário não é constituído em definitivo antes do encerramento do litígio instaurado. Neste caso, a sua formação fica dependente da confirmação do acerto do trabalho fiscal mediante a revisão promovida a partir da manifestação apresentada pelo sujeito passivo. Até que o crédito seja constituído em definitivo, o que se dá apenas ao final do processo administrativo (caso seja efetivamente mantido o lançamento impugnado), subsiste e produz efeitos o procedimento adotado pelo sujeito passivo."

- "No mínimo, o presente feito deve permanecer sobrestado até que sobrevenha decisão final no Processo Administrativo principal."

Inobstante a argumentação apresentada, a DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade.

Cientificado do acórdão de manifestação de inconformidade em 08/02/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fl. 178), a Recorrente apresentou em 12/03/2019 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada, fl. 180) o recurso voluntário de fls. 181 a 190.

A peça recursal postula a anulação da decisão recorrida com base em alegada supressão de instância, já que a Recorrente considera que a DRJ deixou de examinar suas alegações de mérito.

Além disso, a Recorrente reitera as razões apresentadas na manifestação de inconformidade e acrescenta que o PERDCOMP deveria ser reconhecido, independentemente da decisão do processo 15586.720035/2011-63, porque a autoridade fiscal não teria considerado na autuação fiscal daquele processo as quantias pagas a título de antecipação do IRPJ.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Maurício Novaes Ferreira, Relator.

1 – ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

2 – PRELIMINAR

A Recorrente suscita nulidade no acórdão recorrido. Segundo ela, a DRJ não teria examinado integralmente seus argumentos de mérito, razão pela qual restaria configurada supressão de instância julgadora em prejuízo ao seu direito ao contraditório e ampla defesa. Assim se manifesta a Recorrente quanto à alegada nulidade:

A teor dos referidos dispositivos, o direito à ampla defesa não significa apenas poder apresentar as razões pelas quais a parte entende que seu pleito deve ser deferido, mas, também, e com igual relevância, o direito a que tais razões sejam EFETIVAMENTE apreciadas pelo julgador administrativo. Isso, pois de nada valeria o recurso administrativo se o julgador pudesse se negar, como ocorrido no caso, a apreciar os argumentos suscitados, literalmente escolhendo alguns – e não todos – para enfrentar.

[...]

Portanto, salvo na hipótese de aplicação do art. 59, §3º, do Decreto n. 70.235/72, devem os autos ser devolvidos à DRJ, para que esta profira novo acórdão, desta vez enfrentando todos os argumentos de defesa suscitados, e de modo minimamente fundamentado. Caso assim não se entenda, deve esse E. CARF apreciar o argumento ignorado pela DRJ para reformar o acórdão por ela proferido, reconhecendo, pois, a improcedência do Despacho Decisório em questão, uma vez que reflexo à glosa dos créditos de IPI ainda não definitiva.

Para a Recorrente, como o julgado recorrido não teria apreciado todos os argumentos de defesa apresentados, deveria ser anulada para que nova decisão fosse proferida, desta vez analisando todos os argumentos suscitados.

Sem razão sua pretensão.

A autoridade julgadora não é obrigada a analisar, um a um, todos os argumentos da defesa. Se encontra razões suficientes para decidir, não precisa se manifestar sobre argumentos que não teriam, *per si*, como modificar o entendimento expresso na decisão.

Este racional, adotado reiteradamente por este Conselho, foi confirmado por unanimidade pelos Ministros da Primeira Seção do STJ no julgamento dos Embargos de Declaração no Mandado de Segurança nº 21.315-DF, cuja parte de interesse da ementa reproduz-se a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

No caso dos autos, verifica-se que a DRJ, tendo como premissa que o alegado direito creditório havia sido modificado, de ofício, de saldo negativo de IRPJ para imposto de renda a pagar, considerou que o pedido de restituição/ressarcimento não preenchia o requisito previsto no art. 170 do CTN, inobstante os argumentos da Manifestante no sentido de entender que o seu direito creditório somente poderia ser infirmado após a decisão definitiva no âmbito administrativo, que ainda não ocorreu.

A divergência entre a pretensão da manifestante e o teor do julgado decorre das diferentes interpretações dadas ao art. 170 do CTN, objeto próprio da atividade do intérprete do direito, e não da preterição do direito de defesa.

Pelo exposto, afasto a preliminar de nulidade do acórdão recorrido.

3 – MÉRITO

O conflito a ser dirimido diz respeito ao direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008.

A matéria tem vinculação com o tratado no processo administrativo fiscal nº 15586.720035/2011-63, que resultou de procedimento fiscal com o lançamento, de ofício, de crédito tributário de IRPJ a pagar para o mesmo período em que a Recorrente pretende utilizar o saldo negativo de IRPJ do ano de 2008 por ela apurado na respectiva declaração.

Inegável, portanto, que a decisão a ser proferida naqueles autos influenciam diretamente o processo ora em julgamento. Os dois processos estão sob a mesma relatoria.

No processo 15586.720035/2011-63, decidiu-se pela anulação do acórdão de primeiro piso, motivo pelo qual aqueles autos retornarão à DRJ para nova decisão.

Seria o caso, com base no previsto no art. 47, § 5º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, de sobrestar o feito até que aquele processo tenha decisão pela procedência ou não da autuação fiscal:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributo distintos.

[...]

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

A Recorrente, contudo, sustenta que o presente processo pode ser decidido em seu favor independentemente do julgamento que se faça no processo principal.

Para tanto, alega que o fisco não considerou, quando daquela autuação fiscal, os valores das antecipações por ela realizadas ao longo do ano-calendário 2008.

Deve-se notar, de plano, que esta linha argumentativa não foi apresentada com a manifestação de inconformidade, incidindo na hipótese preclusiva prevista no art. 15, c/c art. 16, § 4º do PAF:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Contudo, considerando-se que as alegações se reputam a valores eventualmente antecipados pela Contribuinte e não considerados na autuação fiscal, reputo que, em homenagem ao princípio da verdade material, devam ser conhecidos os argumentos desta matéria.

No processo nº 15586.720035/2011-63, a autoridade fiscal consolidou a apuração do IRPJ na seguinte tabela, extraída do TVF (fls. 180 a 185 daquele processo):

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO – COTIA TRADING S/A

Demonstração do Resultado – Ano-Calendário 2008

Discriminação	Valor apurado pelo contribuinte	Valor Apurado pela fiscalização (após glosas)
Receita Líquida da Atividade	8.679.609,53	8.679.609,53
(-) Custo das Mercadorias e Serviços Vendidos	8.994.115,60	8.994.115,60
Lucro Bruto	- 314.506,07	- 314.506,07
(-) Despesas / (+) Receitas Operacionais (1)	- 689.621.153,68	- 400.477,79
Lucro Operacional	- 689.935.659,75	- 714.983,86
(+) Receitas / (-) Despesas Não Operacionais	3.080,10	3.080,10
Resultado do Período	- 689.932.579,65	- 711.903,76
(-) Participações	- 27.637,13	- 27.637,13
Lucro Líquido antes do IRPJ e CSLL	- 689.960.216,78	- 739.540,89
(+) Adições / (-) Exclusões	1.420.006,71	1.420.006,71
Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos	- 688.540.210,07	680.465,82
(-) Compensação de Prejuízos	0,00	0,00
Lucro Real / Prejuízo Fiscal	- 688.540.210,07	680.465,82
BC dos Tributos		680.465,82

Obs: (1) Glosa das despesas não comprovadas no valor de R\$ 689.220.675,89 para o ano-calendário 2008;

Portanto, o lucro real do ano-calendário 2008 foi alterado de (-) R\$ 688.540.210,07, para R\$ 680.465,82. Este foi o valor tomado como base para o lançamento do IRPJ e da CSLL:

Sujeito Passivo

CNPJ	Período-Base
72.891.955/0001-97	01/01/2008 a 31/12/2008
Razão Social	
COTIA TRADING S/A	

Infrações Apuradas

Multa (%)	Moeda	Valor Tributável	Alíquota (%)	Imp. Apurado (R\$)
75,00	R\$	680.465,82	15,00	102.069,87

Cálculo do Imposto Adicional

Valor Decl. (R\$)	Val. Apurado (R\$)	Base Tributável	Alíquota (%)	Imp. Adic. Dev (R\$)
Multa (%)				
0,00				
75,00	680.465,82	240.000,00	0,00	0,00
		440.465,82	10,00	44.046,58

Imposto Total Devido em R\$ por Percentual de Multa

Multa (%)	Espécie de Imposto	Imposto em (R\$)
75,00	Sobre Infrações	102.069,87
	Adic. Demais Infrações	44.046,58
Total Devido		146.116,45

Ocorre, contudo, que compulsando-se a DIPJ do ano-calendário 2008 (fls. 151 a 179 do processo principal), verifica-se que a Contribuinte informou, na apuração do IRPJ a pagar

naquele ano calendário, que havia sofrido retenção de imposto de renda pela fonte pagadora e efetuado recolhimento de IRPJ por estimativa mensal:

CNPJ 72.891.955/0001-97

DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 12

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	0,00
02.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	54.067,63
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	131.815,20
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-185.882,83
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Daí, inclusive, advém o saldo negativo objeto do presente processo.

Tais valores não foram considerados pelo fisco quando da autuação fiscal, tampouco há no processo principal alguma indicação que teriam sido considerados improcedentes por alguma razão.

Evidentemente, se a Contribuinte antecipou uma parcela do imposto anual devido, não pode ser compelida a pagar o montante integral, como se não tivesse recolhido parte do valor devido.

Por estas razões, haveria de ser reconhecido o direito creditório de R\$ 39.766,38, já que o valor do IRPJ e adicional apurado pelo fisco somou R\$ 146.116,45 e as antecipações do ano-calendário somaram R\$ 185.882,83.

Contudo, há de se reconhecer, ainda que não alegado pela parte, um manifesto equívoco na apuração do IRPJ efetuada pelo fisco.

De acordo com a tabela acima transcrita, obtida no TVF do processo 15586.720035/2011-63, a linha relativa a adições e exclusões apresenta o valor de R\$ 1.420.006,71, valor que seria o mesmo nas apurações efetuadas pela Contribuinte e pelo fisco.

Consultando-se a DIPJ do período (fl. 156 do processo principal), verifica-se que a Contribuinte declarou um total de adições de R\$ 12.749.622,86 e exclusões que somaram R\$ 72.899.261,76. A diferença entre adições e exclusões, portanto, somou R\$ (-) 60.149.368,90. Este o valor apurado pela Contribuinte.

A autoridade fiscal, aparentemente, considerou apenas a exclusão de R\$ 11.329.616,15, resultante da Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis (linha 41 da ficha 09A), posto que a diferença entre o total das adições e este valor perfaz exatamente os R\$ 1.420.006,71 do TVF. Desta forma, o fisco deixou de considerar as exclusões declaradas na linha 68 da ficha 09A e que somaram R\$ 61.569.645,61, que somadas ao montante da linha 41 alcança a importância de R\$ 72.899.261,76 (linha 69 da ficha 09A).

Nessa linha de ideias, se a autoridade fiscal tivesse apenas reproduzido o valor apurado pela Contribuinte quanto às adições e exclusões, teria considerado o total de R\$ (-) 60.149.368,90 e adicionado ao lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL de R\$ (-)739.540,89 para chegar ao resultado do IRPJ sobre o lucro real de R\$ (-) 60.888.909,79, ao invés dos R\$ 680.465,82 objeto da autuação fiscal.

Disso decorre, evidentemente, que o direito creditório decorrente do saldo negativo do ano-calendário 2008 objeto do presente processo seria integralmente procedente, posto que o resultado do período seria, de fato, negativo, restando inquestionável o direito creditório vindicado.

Ocorre, entretanto, que não consta nos autos documentos aptos a comprovar o IRRF e os comprovantes dos pagamentos das estimativas mensais que teriam originado o saldo negativo ora vindicado.

Neste sentido, impõe-se a conversão do feito em diligência para que a unidade de origem da RFB providencie a juntada aos autos dos seguintes documentos e esclarecimentos:

- 1 – Comprovantes do IRRF do ano-calendário 2008;
- 2 – Darfs dos recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2008;
- 3 – Informe se os valores relacionados aos pagamentos antes referidos foram objeto de outro pedido de restituição/compensação;
- 4 – Informe se os valores das receitas que ensejaram as retenções do IRRF compuseram a base de cálculo do IRPJ do período;
- 5 – Preste outros esclarecimentos que possam auxiliar na solução da lide;
- 6 – Elabore relatório circunstanciado com as conclusões a que se chegou na diligência empreendida;
- 7 – Cientifique-se a Interessada para, querendo, apresentar suas considerações no prazo de 30 dias;
- 8 – Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Interessada, restitua-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

4 – CONCLUSÕES

Por todo o exposto e pelo mais que dos autos consta, voto por conhecer do recurso voluntário, por afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Novaes Ferreira